



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page. To its right, the text "C0061408A" is printed vertically.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.164, DE 2016

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1270/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, tem por finalidade apoiar os estudantes de cursos de graduação presencial matriculados na rede pública federal de educação superior, cumprindo os seguintes objetivos:

I - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

II – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

III - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão.

Art. 2º As ações da política nacional de assistência estudantil do PNAES serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão da rede pública federal de educação superior, contemplando, entre outras, as seguintes áreas, de acordo com as necessidades do corpo discente das instituições:

I - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

II - alimentação;

III - apoio pedagógico;

IV - atenção à saúde;

V - creche;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - inclusão digital;

IX - moradia estudantil;

X - transporte;

Parágrafo único. Entre os meios destinados a viabilizar as ações referidas no “caput”, poderá haver a concessão direta de bolsas aos estudantes.

Art. 3º As ações da política nacional de assistência estudantil atenderão prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições responsáveis por sua execução.

Art. 4º As despesas das ações da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há longo tempo a União mantém programa de assistência estudantil, voltado para os estudantes economicamente desfavorecidos, matriculados nos cursos presenciais de graduação das instituições federais de educação superior.

A consulta às leis orçamentárias anuais do Governo federal informa que, de início e desde muito tempo, houve previsão, para as diversas instituições de educação superior a ele vinculadas, de concessão de bolsas e de alimentação subsidiada (manutenção dos restaurantes universitários).

Essas ações foram reforçadas, a cada ano, sendo mais recentemente reunidas sob a denominação de Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007, e implantado no ano seguinte. Três anos depois, a regulamentação desse Programa foi novamente estabelecida, pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

A amplitude e a expansão das ações voltadas para a assistência estudantil, especialmente a partir da sua institucionalização como PNAES, podem ser dimensionadas a partir dos dados que constam da tabela a seguir:

BRASIL – Assistência Estudantil – Valores Pagos

2001- 2015 (em R\$ milhões de 2015)

Ano	Valores pagos (em R\$ milhões de 2.015)
2001	19,2
2002	22,5
2003	29,4
2004	45,3
2005	48,9
2006	59,2
2007	69,9
2008	96,6
2009	187,1
2010	292,3
2011	389,0
2012	477,6
2013	601,3
2014	687,1
2015	688,0

Fonte: SENADO FEDERAL - SIGA-BRASIL – Execução da Despesa Orçamentária.

Observe-se que, de 2001 a 2007, já houve crescimento substantivo, da ordem de 264%, em termos reais. De 2007 para 2008 (ano da implementação das ações como PNAES), a expansão foi de 38%. Já em 2009, a dotação de recursos foi superior em 94% à observada no ano anterior. Nos anos seguintes, a ampliação continuou, estabilizando-se nos dois últimos anos da série. No total do período, o volume de recursos cresceu cerca de 3.500%.

Ainda no âmbito desse conjunto de ações, o Ministério da Educação criou o Programa Bolsa Permanência, por meio da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, destinado aos mesmos beneficiários, com atenção especial para os estudantes indígenas e quilombolas, para os quais o valor da bolsa é diferenciado. A concessão obedece a seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Em 2013, foram contemplados 4.736 estudantes. Em 2016, esse número subiu para 13.931. Para o ano em curso, o Ministério da Educação, de acordo com o Ofício-Circular nº 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 11 de maio de 2016, suspendeu a concessão de novas bolsas diretamente pelo FNDE. Destacou, porém, que, somando as dotações existentes em cada instituição federal de educação superior, há a

destinação total, na Lei Orçamentária Anual, de cerca de R\$ 1 bilhão para aplicação em ações de assistência estudantil.

O volume de recursos envolvidos e a relevância social da assistência estudantil recomendam que essa política seja inserida em diploma legal que lhe confira maior estabilidade e continuidade. É oportuno que, a exemplo de outros programas federais voltados para a área educacional, também esse seja previsto em lei e não apenas em atos do Poder Executivo.

Esse é objetivo do presente projeto de lei. Uma iniciativa que, respeitando a esfera de competência dos Poderes da República, promove uma recomendável associação entre os Poderes Executivo e Legislativo. Com a aprovação da proposição em tela, este último estará chancelando e reforçando importante política há tempos implementada pelo Executivo.

Observe-se que se trata de regrar, em lei, uma política pública, que deve ser entendida como um processo de escolha racional e coletiva de prioridades. Essa atribuição certamente pode ser exercida pelo Poder Legislativo, desde que, ao fazê-lo, não adentre em áreas de competência exclusiva do Poder Executivo. De fato, aqui não se criam novos órgãos ou cargos ou mesmo novas atribuições para órgãos já existentes. Trata-se de uma política já em execução cujo regramento estará sendo alçado à categoria de lei.

Do mesmo modo, não se criam novas despesas. Como demonstrado, de longa data a Lei Orçamentária Anual contempla dotações voltadas para as ações de política de assistência estudantil consideradas neste projeto.

Estou seguro, portanto, de que, dadas a sua relevância e sua viabilidade, a presente proposição haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

**Deputado DANILo CABRAL
PSB-PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PORTARIA NORMATIVA Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a centralidade da assistência estudantil como estratégia de combate às desigualdades sociais e regionais, bem como sua importância para a ampliação e a democratização das condições de acesso e permanência dos jovens no ensino superior público federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, na forma desta Portaria.

Art. 2º O PNAES se efetiva por meio de ações de assistência estudantil vinculadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, e destina-se aos estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações de assistência estudantil iniciativas desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - assistência à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche; e
- IX - apoio pedagógico

Art. 3º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas IFES considerando suas especificidades, as áreas estratégicas e as modalidades que atendam às necessidades identificadas junto ao seu corpo discente.

§ 1º As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de repetência e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

§ 2º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições de educação superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma do caput.

Art. 4º As ações do PNAES atenderão a estudantes matriculados em cursos presenciais de graduação, prioritariamente, selecionados por critérios sócio-econômicos, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições de educação superior em ato próprio.

Parágrafo único. As IFES deverão fixar mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES com vistas a cumprimento do parágrafo 1º do art. 3º.

Art. 5º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 6º O PNAES será implementado a partir de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto nº 7.234, de

19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

.....

.....

OFÍCIO-CIRCULAR N° 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC

Brasília, 11 de maio de 2016.

Aos Dirigentes das IFES

Assunto: Suspensão de novas inscrições para o Programa de Bolsa Permanência - PBP

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.004199/2016-16.

Magnífico(a) Reitor(a),

Considerando o crescimento do número de beneficiários selecionados pelas instituições públicas federais de ensino superior no âmbito do Programa de Bolsa Permanência – PBP, instituído através da Portaria nº 389, de maio de 2013, com a finalidade de viabilizar a permanência, no curso de graduação presencial, estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de 4.736 estudantes em 2013 para 13.931 em 2016;

Considerando que, conforme o Artigo 5º, parágrafo 2º, da Portaria supracitada, o recebimento dos benefícios do PBP está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

Considerando que o Ministério da Educação – MEC repassará, em 2016, às instituições públicas federais de ensino superior recursos na ordem de 1 (um) bilhão de reais para ampliar as condições de acesso e permanência dos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica no ensino superior público federal, através do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES;

Informamos, a partir da presente data, a suspensão de novas inscrições de estudantes no Programa de Bolsa Permanência - PBP para receber benefícios pagos pelo MEC, via FNDE, diretamente ao cartão benefício do estudante, exceto para os estudantes indígenas e quilombolas;

Orientamos que as novas inscrições para estudantes indígenas e quilombolas continuarão a ser realizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Bolsas – SGB/SESu/MEC em dois períodos ao ano, no primeiro e segundo semestres. Oportunamente, o MEC disponibilizará as datas para as novas inscrições.

Atenciosamente,

Jesualdo Pereira Farias
Secretário de Educação Superior

FIM DO DOCUMENTO